



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 26 de agosto de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71-775

Recurso nº -81.663 - IRPJ - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente EMPRESA PACOTILHA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIZ (MA)

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS DE SÓCIOS - Quando os sócios sejam concomitantemente empregados da empresa, os rendimentos por eles auferidos, seja a título de remuneração como dirigente, seja como retribuição do trabalho assalariado, sujeitam-se, no seu total, aos limites e condições estabelecidos pela lei para a remuneração dos sócios, diretores, administradores e titulares de empresa individuais.

RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - Uma vez com provado através de DARF's anexados aos autos, é de se excluir a parcela tributada. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA PACOTILHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$. 13.085,00 e Cr\$ 32.327,00 (diferença de câmbio), nos exercícios de 1976 e 1977.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMEN-
TEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO e FERNANDO
CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0320/051.763/78

RECURSO N.º: - 81.663

ACÓRDÃO N.º: 101-71.775

RECORRENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIZ (MA)

R E L A T Ó R I O

Contra EMPRESA PACOTILHA LTDA., pessoa jurídica estabelecida em S. Luiz - MA. foi lavrado em 25/8/78 o auto de infração de fls. 3, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 119.351,00, aí incluído imposto, multa de 50% e correção monetária, em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades relativamente aos exercícios de 1976 e 1977:

Excesso de retiradas:

Exerc. de 1976.....	Cr\$ 65.320,00
" " 1977.....	108.956,00

Diferença de câmbio:

Exerc. de 1976.....	Cr\$ 13.085,00
" " 1977.....	32.327,00

Lucros Distribuídos:

Exerc. de 1977.....	Cr\$ 108.956,00
---------------------	-----------------

Impugnando a exigência alega a interessada às fls. 16/18, que não ocorreu o excesso de retiradas tendo em vista que a remuneração paga ao Sr. Edilson Cid Varela não é computável para apuração do limite do art. 179 do RIR, pelo fato de tratar-se de empregado e não de sócio.

Aponta erro de cálculo na apuração do excesso pelo fato de não haver sido somado ao lucro tributável I (na declara

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0320/051.763/78
Acórdão nº 101-71.775

ção) os valores da diferença de câmbio.

A ação fiscal foi julgada procedente pela decisão de 1º grau (fls. 39).

Segue-se o recurso alinhado às fls. 45/46.

Em seu arrazoadado defende a recorrente que não deve mais os valores correspondentes às diferenças de câmbio, ante o recolhimento feito através dos documentos nºs 01 a 11 (fls. 47/59).

Reitera que o Sr. Edilson Cid Varela, é funcionário registrado e não sócio da empresa. Pelo simples fato de constar seu nome no contrato social como um dos condôminos dos Diários Associados, que é uma sociedade que figura como sócia, não autoriza a conclusão de que o referido senhor participa de seu quadro societário.

Pela Resolução nº 101-01.545, de 20/09/79, o julgamento foi convertido em diligência para que a repartição de origem informasse se os documentos de fls. 47/59 correspondem ao lançamento do imposto incidente sobre diferenças de câmbio apuradas nos exercícios de 1976 e 1977.

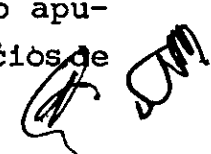
A resposta veio pela informação de fls. 64, que confirma que os referidos documentos correspondem ao lançamento do imposto apurado sobre as diferenças de câmbio contabilizadas nos exercícios de 1976 e 1977.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Reconhece a autoridade fiscal às fls. 64 que os DARF's de fls. 47/59, correspondem ao lançamento do imposto apurado sobre a diferença de câmbio, contabilizadas nos exercícios de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0320/051.763/78
Acórdão nº 101-71.775

1976 e 1977.

Verifica-se que no Contrato Social da Empresa Pacotilha Ltda., (cláusula 3a.), consta 70.546 cotas, no valor de Cr\$ 70.546,00 pertencentes em comunhão, na forma da lei, aos do natários do Embaixador Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo.

Entre os cotistas donatários figura o nome do Sr. Edilson Cid Varela, que é possuidor de 1/22 avos do capital.

Para os objetivos do imposto de renda são conceituadas como sócios as pessoas participantes de sociedades comerciais ou civis, reciprocamente vinculadas para colimar o fim social comum, mediante prestação de atividade ou de bens patrimôniais.

Nos casos de sócios que sejam concomitantemente , empregados da empresa, os rendimentos auferidos, seja a título de remuneração como dirigente, seja como retribuição do trabalho as salariado, estão sujeitos, no seu total, aos limites e condições estabelecidos pela lei para a remuneração dos sócios, diretores, administradores e titulares de empresas individuais.

Há estreita correlação do ponto de vista fiscal entre a remuneração dos dirigentes ou administradores, através das respectivas retiradas, e os rendimentos do trabalho assalariado. Em vários aspectos a legislação do imposto de renda dispensa tratamento idêntico às duas espécies de remuneração.

Assim é, também, na vinculação do montante das respectivas remunerações ao mês em que devam ser pagas ou creditadas, tanto para efeito do desconto do imposto na fonte, como para a determinação do limite mensal dedutível.

É importante frisar que a legislação do imposto de renda não cerceia a liberdade de as empresas fixarem tais remunerações. Ela se restringe, apenas, a estabelecer limites e condições, obedecidos os quais ditas remunerações são dedutíveis como

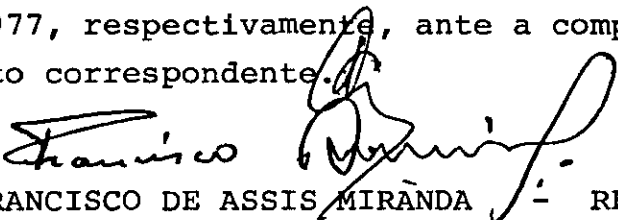


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0320/051.763/78
Acórdão nº 101-71.775

despesas operacionais, e a tributar, inclusive como lucros distribuídos, as parcelas pagas ou creditadas com inobservância da queles limites e condições.

No caso dos autos o excesso de remuneração detectado às fls. 6/10, é passível de tributação, não podendo ser a colhida a pretensão da recorrente no tocante à exclusão do nome do sócio Edilson Cid Varela.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso no sentido de excluir da tributação as quantias de Cr\$ 13.085,00 e Cr\$ 32.327,00 (diferença de câmbio) nos exercícios de 1976 e 1977, respectivamente, ante a comprovação do pagamento do tributo correspondente.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR